TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260790/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1117/25 - Primeira Câmara

Certidão liberatória. Pendência na agenda de obrigações. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Imbituva, Sr. Bertoldo Rover.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1128/25 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento, "em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e no SIT – Sistema Integrado de Transferências".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2539/25, peça 06), por sua vez, constatou as seguintes pendências relacionadas ao julgamento irregular de contas de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover: (i) Prestação de Contas Anual (Acórdão n.º 646/23 - STP, autos n.º 325190/18) e (ii) Tomada de Contas Extraordinária (Acórdão n.º 979/22 - S2C, autos n.º 572697/19).

Sobre o primeiro processo, destacou que restaria apenas o impedimento de irregularidade das contas, de modo que, diante do teor da Instrução Normativa n.º 68/12 e do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte, seria cabível a excepcional concessão do documento.

Quanto ao segundo processo, assinalou que o Acórdão n.º 979/22 - S2C julgou pela irregularidade das contas de responsabilidade do então Prefeito

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IOPS

Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em virtude da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas, com a imposição de multas administrativas, multa proporcional ao dano, restituição ao erário e expedição de determinação ao Município de Imbituva.

Todavia, apontou, igualmente, que resta apenas o registro da irregularidade das contas, motivo pelo qual opinou pelo deferimento excepcional da certidão, pelos mesmos motivos acima.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão das pendências apontadas pela CGM (Parecer n.º 289/25, peça 07).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n.º 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

---

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IOPS

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o Município de Imbituva não atendia ao disposto na Instrução Normativa n.º 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua manifestação com data de 28/04/2025:

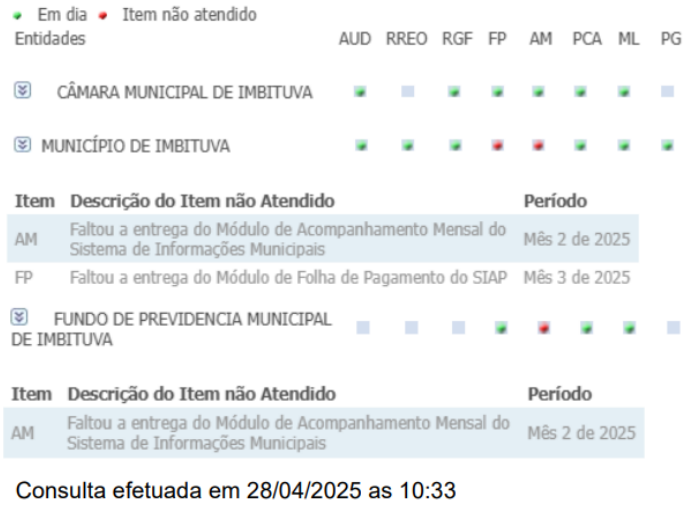

Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA								
MUNICÍPIO DE IMBITUVA								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2025

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025

Consulta efetuada em 28/04/2025 as 10:33

Além disso, acrescentou a inobservância, pelo Município, do requisito previsto no inciso IV do artigo 1° da Instrução Normativa 68/2012, constatando que a entidade não estava em dia com as prestações de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT):

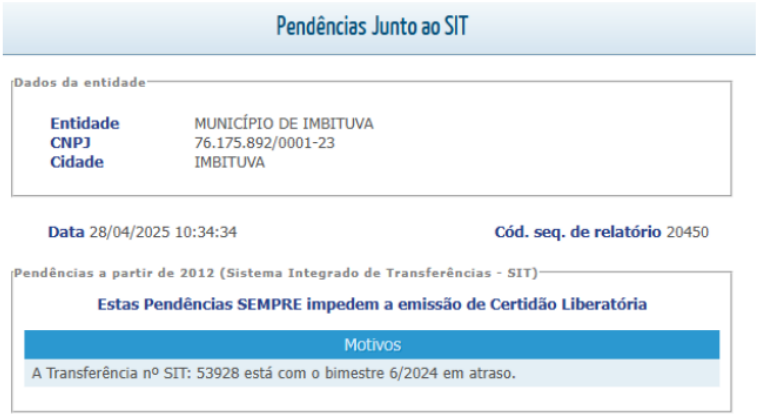

Pendências Junto ao SIT

Dados da entidade

Entidade	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
CNPJ	76.175.892/0001-23
Cidade	IMBITUVA

Data 28/04/2025 10:34:34 Cód. seq. de relatório 20450

Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT)

Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória

Motivos
A Transferência nº SIT: 53928 está com o bimestre 6/2024 em atraso.

Os mesmos fundamentos foram elencados pelo Ministério Público de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IOPS

Sobre as pendências verificadas junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, estas não impedem a obtenção da certidão liberatória, nos termos do artigo 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno[2], uma vez que lá consta apenas o impedimento relativo à irregularidade das contas.

Em consulta aos sistemas desta Corte, contudo, verifiquei que os apontamentos acima foram sanados, inexistindo pendências junto ao SIT[3], sendo também regularizados os envios do SIM-AM do mês 02/2025 e do SIAP do mês 03/2025.

Por outro lado, **nova pendência foi verificada, referente ao envio do SIM-AM do mês 03/2025**, cujo prazo encerrou em 30/04/2025. Confira-se:

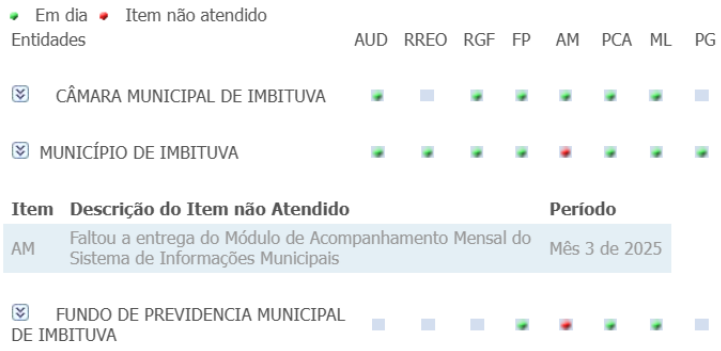
Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA								
MUNICÍPIO DE IMBITUVA								
FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2025

Nesse cenário, observa-se o reiterado atraso na entrega dos módulos referidos, o que, aliado à falta de manifestação do Município de Imbituva, cuja petição inicial não trouxe qualquer justificativa nesse ponto, impede o deferimento da certidão liberatória requerida.

3. DO VOTO

[2] **Art. 292-A.** O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[3] Conforme consulta realizada em 08/05/2025:
https://servicos.tce.pr.gov.br/servicos/srv_RelatorioPendenciasDAT.aspx?nrCNPJ=76175892000123

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IOPS

Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Indeferir o pedido de certidão liberatória; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IOPS